

PROJETO DE LEI Nº

Institui e disciplina os serviços eletrônicos prestados de forma eletrônica e desburocratizada pelas centrais eletrônicas das atividades notariais e registrais no âmbito do estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolve:

- 1.
- 2.

Art. 1º Ficam instituídas as Centrais dos Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de Registro de Contratos Marítimos, de Registro de Imóveis, de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida e de Notas no Estado da Bahia.

Parágrafo Único. As Centrais dos Serviços Eletrônicos Compartilhados do Estado da Bahia tem a finalidade de permitir o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados a fim de que sejam prestados serviços digitais mais eficientes, com menor custo, maior segurança e em menor tempo aos cidadãos.

Art. 2º. As centrais eletrônicas dos serviços notariais e de registro deverão oferecer atendimento remoto e desburocratizado dos atos praticados em uma ou mais serventias extrajudiciais da mesma ou de diferentes localidades, de todos os serviços notariais e de registro no Estado da Bahia, e em outras unidades da federação, por meio das quais dar-se-á, via rede mundial de computadores, as solicitações de atos notariais e registrais.

Art. 3º. A gestão das Centrais será desempenhada pelas associações representativas dos serviços elencados no artigo 5º da Lei Federal nº 8.935/1994, que não terão fins lucrativos.

Art. 4º. Deverá ser disponibilizado acesso e utilização aos entes públicos municipais e estadual sem qualquer ônus.

§1º. Não será exigido o pagamento pela utilização das centrais eletrônicas previstas nesta Lei para a prática de ato solicitado pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado da Bahia, devendo, no entanto, o solicitante comprovar a qualidade de representante e estar agindo no interesse dela quando do envio da solicitação.

§2º. Os serviços oferecidos pelas centrais eletrônicas, que não se confundem com os atos a serem praticados pelas respectivas serventias extrajudiciais, são de uso facultativo dos interessados, cuja remuneração e custos operacionais, relativos à manutenção, gestão e aprimoramento dos sistemas das centrais eletrônicas serão pagos pelo solicitante dos serviços, podendo referida prestação ser formalizada mediante contrato de adesão nos próprios sites das centrais, ou ainda pactuação através de contrato, termo de cooperação técnica, convênio ou qualquer outra forma legal, contendo forma, prazo e valores ajustados entre as partes.

§ 3º. Os notários e registradores, por meio das centrais eletrônicas mantidas por suas entidades ou institutos de representação, poderão, facultativamente, prestar outros serviços não definidos por lei como ato típico, assemelhado, acessório, ou complementar dos serviços notariais ou registrais, ficando a remuneração ajustada entre os interessados.

§ 4º. Os valores a serem cobrados pelos serviços eletrônicos facultativos requeridos através das centrais deverão ser estabelecidos pela respectiva entidade representativa de cada serviço notarial e de registro responsável por sua administração, manutenção e aprimoramento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este Projeto de Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2021.

Deputado Marquinho Viana

1.



ESTADO DA BAHIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA BAHIA

GABINETE DEPUTADO ADOLFO MENEZES

JUSTIFICATIVA

As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de todas as especialidades notariais e registrais do Estado da Bahia carecem de urgente regulamentação para fins de manutenção dos serviços públicos que agora estão sendo prestados, em sua maioria, de modo eletrônico, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A finalidade primordial de regulamentação das centrais notariais e registrais é garantir à população baiana a prestação de serviços cartorários de forma mais eficiente, com menor custo, maior segurança e em menor tempo.

Diversos Estados da Federação editaram recentemente leis praticamente idênticas¹ à ora proposta, no sentido de garantir a facilitação ao acesso do cidadão aos relevantes serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

Através das Centrais Eletrônicas o cidadão tem a **faculdade** de não mais precisar se dirigir fisicamente ao cartório, funcionando tais Centrais como uma verdadeira ponte digital entre o cidadão e os cartórios de todo o Estado da Bahia.

Em outras palavras, as Centrais Eletrônicas funcionam como um elo para facilitar a prestação do serviço público pelos cartórios baianos para os cidadãos que o requisitarem de qualquer lugar do estado e do Brasil.

Certo é que se caminha para uma nova forma de prestação dos serviços públicos e privados. O mundo digital já é uma realidade e as serventias notariais e registrais possuem mecanismos já implantados para atender de forma virtual todos os usuários do serviço e o próprio poder público, por meio das suas **Centrais Eletrônicas**. Especialmente na situação atual de saúde pública que vivemos, temos a extraordinária obrigação de prestar praticamente todos os serviços de modo eletrônico e/ou remoto, especialmente em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)².

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2021.

Deputado Marquinho Viana

[1](#) Lei nº 7.400, de 09 de setembro de 2020, Estado do Piauí;

Lei nº 9.132, de 22 de setembro de 2020, Estado do Pará;

Medida Provisória nº 17, de 21 de julho de 2020, Estado do Tocantins;

Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, Estado de Santa Catarina;

Lei nº 19.192, de 29 de dezembro de 2015, Estado de Goiás;

Lei nº 5.298, de 29 de outubro 2020, Estado do Amazonas;

Lei nº 20.416, de 09 de dezembro de 2020, Estado do Paraná.

2 Conforme Portaria nº 188/GM/MS.